



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0085022-50.2025.8.19.0000

Processo de Origem: 0064482-24.2021.8.19.0031

Embargante: PADARIA E CONFEITARIA RESORT SÃO JOSÉ LTDA

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TÍTULOS EXECUTIVOS DISTINTOS E VALORES MENSAIS NÃO COINCIDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a rejeição de exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal.

2. Decisão embargada que examinou as alegações de litispendência e duplicidade de cobrança, concluindo que a controvérsia não poderia ser solucionada de plano, diante da existência de títulos executivos distintos, de valores mensais não coincidentes e da necessidade de análise dos processos administrativos.

3. Inexistência de omissão ou contradição. A coincidência dos períodos de referência não comprova, por si só, a identidade dos débitos exigidos.

4. A invocação do princípio do non bis in idem e do excesso de execução pressupõe a demonstração da efetiva

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37, Sala 436 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 31336010/31336300 – E-mail: 02cdirpub@tjrj.jus.br



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0085022-50.2025.8.19.0000

identidade entre os créditos tributários, providência incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade quando controvertida a prova documental.

5. Pretensão de reexame da matéria já decidida, providência incompatível com os embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PADARIA E CONFEITARIA RESORT SÃO JOSÉ LTDA contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A decisão embargada, proferida com fundamento no art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil, concluiu que a alegada litispendência e a suposta duplicidade de cobrança não poderiam ser reconhecidas de plano, pois as execuções estavam fundadas em títulos distintos, com valores mensais não coincidentes, sendo necessária a análise dos processos administrativos que deram origem às cobranças. Aplicou-se, assim, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a executada opôs os presentes embargos de declaração [ID 46], sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão quanto à comprovação da litispendência, à cobrança em duplicidade e à violação ao princípio do *non bis in idem*. Afirma que as duas execuções fiscais abrangem o período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2019 e que os débitos já



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0085022-50.2025.8.19.0000

estariam sendo exigidos no processo nº 0057603-98.2021.8.19.0031.

Alega, ainda, que a decisão não teria apreciado adequadamente a prescrição e o excesso de execução. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para extinguir a execução fiscal ou reconhecer a duplicidade de cobrança, além do prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões [ID 57], defendendo a rejeição dos embargos, ao argumento de que não há qualquer vício na decisão embargada, mas mera tentativa de rediscussão da matéria.

Relatados, decido monocraticamente, nos termos do art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

As alegações da embargante não se enquadram nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada enfrentou de forma suficiente a controvérsia, ao consignar que a execução fiscal em exame está fundada na CDA nº 2021/284.303-9, originada da Nota de Débito nº 164.748/2021, enquanto a execução fiscal nº 0057603-98.2021.8.19.0031 está lastreada na CDA nº 2021/281.135-7, originada da Nota de Débito nº 162.865/2021.

Também foi expressamente registrado que a coincidência dos meses de referência não seria suficiente para demonstrar a identidade dos créditos, sobretudo porque os valores indicados nos demonstrativos não eram iguais para todos os períodos analisados.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0085022-50.2025.8.19.0000

A partir dessas premissas, concluiu-se que a eventual identidade entre os débitos dependeria da análise pormenorizada dos processos administrativos e dos lançamentos que deram origem às respectivas certidões de dívida ativa.

Não há, portanto, contradição no pronunciamento embargado.

O fato de as execuções abrangerem períodos semelhantes não conduz necessariamente ao reconhecimento da litispendência. Para tanto, seria indispensável comprovar a identidade das partes, dos pedidos e da causa de pedir, o que não se verificou de plano.

Do mesmo modo, a alegação de cobrança em duplicidade não foi ignorada. Ao contrário, foi expressamente examinada e afastada, não por se reconhecer a inexistência definitiva de eventual duplicidade, mas porque os elementos apresentados não permitiam sua comprovação imediata, sem dilação probatória.

A invocação do princípio do *non bis in idem* não altera essa conclusão. O reconhecimento de eventual dupla cobrança pressupõe a demonstração de que os títulos executivos correspondem aos mesmos lançamentos, fatos geradores e valores, circunstância que permanece controvertida.

Por essa razão, a decisão aplicou corretamente a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A pretensão de reconhecimento do excesso de execução igualmente depende da comprovação da identidade entre as parcelas exigidas nos dois feitos. Não se trata, portanto, de simples erro aritmético demonstrável de plano, mas de questão que exige a conferência da origem e da composição





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0085022-50.2025.8.19.0000

dos créditos tributários.

Quanto à referência à prescrição, a embargante não aponta vício concreto da decisão nem demonstra de que modo a matéria, tal como apresentada, seria capaz de infirmar a conclusão adotada. A decisão embargada solucionou a controvérsia submetida ao julgamento, relativa à possibilidade de acolhimento da exceção de pré-executividade diante das alegações de litispendência e duplicidade de cobrança.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que enfrente as questões relevantes e apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão alcançada, como ocorreu na hipótese.

A insurgência da embargante revela, em verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca nova apreciação dos documentos e das conclusões adotadas, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

O pedido de prequestionamento também não impõe o acolhimento do recurso, ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Por fim, embora os embargos tenham finalidade prequestionadora, não se mostra necessária a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, mantendo integralmente a decisão monocrática embargada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

